



ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES

Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 013/2019 SRP

"IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO"

Oportuna Serviços e Terceirizações Ltda inscrita no Cnpj 05.042.708/0001-29 situada na Avenida Minas Gerais nº 947 Sala "B" em Primavera do Leste – MT, vem respeitosamente à vossa presença, para formular a presente IMPUGNAÇÃO aos termos do **Edital nº 013/2019**, o que faz com fundamento com fulcro nas leis nº 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no DOU de 18 de julho de 2002, o Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000, publicado no DOU de 9 de agosto de 2000, que regulamentam a modalidade de Pregão, o Decreto n.º 3.722, de 9 de janeiro de 2001, publicado no DOU de 10 de janeiro de 2001, o Decreto n.º 3.931, de 19 de setembro de 2001, publicado no DOU de 20 de setembro de 2001, o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à espécie, expondo para ao final requerer o que se segue:

DOS FUNDAMENTOS

Encontra-se o procedimento de licitação previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, que assim dispõe:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Em termos de legislação infraconstitucional, em nível federal, as licitações são reguladas pela Lei nº 8.666/93, com as alterações produzidas pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.648/98. Além destas, temos também a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 3.555/2000, que institui a modalidade licitatória do pregão, aplicada ao caso.

A própria Lei nº 8.666/93, nos seguintes artigos, tratou de conceituar licitação, sendo seguida pelos ensinamentos doutrinários já vistos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

FASE DE CREDENCIAMENTO:

PERGUNTA – 01: NO ITEM 6 CITA QUE A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR A CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL ATUALIZADA PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE: QUAL É O PRAZO DE EMISSÃO QUE SERÁ VALIDA COMO ATUALIZADA? 30 DIAS, 60 DIAS, 90 DIAS OU QUE COMPONHA A INFORMAÇÃO DA ULTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU A ULTIMA COMPOSIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL (2019) REGISTRADO NA JUNTA?

FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS:

A ÚNICA INFORMAÇÃO SOBRE A PLANILHA DE CUSTO ESTÁ NO MODELO DE PROPOSTA, POREM NÃO SOLICITA QUANTO A ELABORAÇÃO DOS CUSTOS DO COLABORADOR, NÃO CITA SOBRE SEGUIR A CCT VIGENTE, SE HÁ NECESSIDADE DE EFETUAR PLANILHA A CADA FUNCAO, VEICULO, EQUIPAMENTOS, ETC. Se não for obrigatório seguir a CCT vigente, que seja informado aos licitantes sobre isso.

PERGUNTA – 02: Como será aceita a elaboração das planilhas por parte das licitantes?

No item 1.5 do termo de referencia cita que o veiculo será encaminhado a área de disposição final indicada pela secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, onde será procedida a sua pesagem caso tenha implantado balança e posterior disposição final dos resíduos.

PERGUNTA – 03: Existe balança no local de destinação dos resíduos? Se não houver, como a futura contratada irá efetuar essa pesagem? Lembrando que o item 1 – é por pesagem. Como será feita? A licitante vencedora deverá fornecer esta balança a seu próprio custo para cumprir com o termo de referencia? Deverá cotar tal custo em seus preços?

PERGUNTA – 04: Quanto aos serviços de pintura de meio fio, quais serão as ruas beneficiadas com este serviço e sua metragem? O quantitativo informado em planilha refere-se no serviço anual ?

PERGUNTA – 05 : Na composição do BDI -

COMPOSIÇÃO BDI	Percentual (%)
Despesas financeiras	0,50%
Seguros e Garantias	0,33%
Margem de incerteza	1,50%
Tributos Municipais	3,00%
Tributos Federais (Pis e Cofins)	3,65%
Margem de Contribuição	6,02%
Administração Central	5,00%
BDI	20,00%

No quadro apresentado no termo de referencia informa o percentual de 13,35% de Despesas Administrativas, 3% de Tributos Municipais e 3,65% de Tributos Federais.

Cada licitante poderá informar a real composição de seu BDI, já que no quadro cita que só poderão ser alterados mediante apontamento da secretaria? Também que na planilha de demonstração de BDI informa custos que deveriam estar agregados nas despesas Administrativas e Lucro.

Custos Indiretos	
Lucro	8,65%
TRIBUTOS	5,00%
PIS	
COFINS	0,65%
IRPJ	3,00%
CSLL	4,80%
ISS	2,88%
	3,00%

Cada licitante poderá informar a real composição de seu BDI, já que no quadro cita que só



Oportuna
SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES

poderão ser alterados mediante apontamento da secretaria? Também que na planilha de demonstração de BDI informa custos que deveriam estar agregados nas despesas Administrativas e Lucro.

Pergunta – 06 : Item 1.7 Quantidade de equipamentos

Neste quadro informa que para cada lote a licitante teria que ter:

Lote 01

01 trator com reboque

03 caminhão compactador

Equipes: Administrativo e coordenação

01 fiscal de limpeza urbana

01 coordenador de coleta jr.

01 coordenador Administrativo

01 Auxiliar de almoxarifado

02 auxiliar de escritório

Equipes: operacional

04 motoristas

15 coletores

Ou seja 06 (seis) pessoas para gerenciar os serviços de 19 pessoas?

A administração deveria solicitar no quadro de pessoal que esteja agregado um engenheiro, técnico em segurança no trabalho. Ou estes não serão necessário para os serviços?

Também levando em conta que o custo destes profissionais solicitados , se lançarmos todos a planilha de custo de acordo com as exigências da CCT vigente, o valor destes profissionais ultrapassaria o valor de referencia do item.

	Insumos		Valor unitário mensal em R\$
1	Mão-de-Obra (A)		
1.1	Salário		R\$ 38.543,58
1.2	Insalubridade		R\$ 11.471,72
1.3	Total Salários		R\$ 50.015,30
2	Encargos Sociais (sobre"total"- 1.3)		
2.1	Grupo A	36,80%	
2.1.1	INSS	20,00	R\$ 10.003,06
2.1.2	SESI ou SESC	1,50	R\$ 750,23
2.1.3	SENAI ou SENAC	1,00	R\$ 500,15
2.1.4	INCRA	0,20	R\$ 100,03
2.1.5	SEBRAE	0,60	R\$ 300,09
2.1.6	Salário Educação	2,50	R\$ 1.250,38
2.1.7	Seguro Acidente de e Trabalho/SAT/INSS	3,00	R\$ 1.500,46
2.1.8	FGTS	8,00	R\$ 4.001,22
2.2	Grupo B	12,16%	
2.2.1	Férias sem abono constitucional	9,35	4676,43
2.2.2	Auxílio Enfermidade (≤15 dias)	0,82	410,13
2.2.3	Licença Paternidade	0,02	10,00
2.2.4	Faltas Legais	0,01	5,00
2.2.5	Auxílio Acidente de Trabalho (≤ 15 dias)	0,02	10,00
2.2.6	Aviso Prévio trabalhado	1,94	970,30
2.3	Grupo C	12,29%	

2.3.1	Abono constitucional de férias		
2.3.2	13º Salário	2,90	1450,44
2.4	Grupo D	9,39	4696,44
2.4.1	Indenização (rescisão s/ justa causa)	9,66%	
	Contribuição social (art. 1º Complementar 110/01 - ainda em vigor)	2,99	1495,46
2.4.2		0,75	375,11
2.4.3	Aviso prévio indenizado	0,42	210,06
2.4.4	Reflexo do aviso prévio indenizado sobre férias e 13º salário	1,05	525,16
2.4.5	Indenização adicional	4,00	2000,61
2.5	Grupo E	1,29%	
2.5.1	Incidência do Grupo A sobre licença=maternidade	0,73	365,11
2.5.2	Incidência do FGTS sobre o acidente do trabalho (>15 dias)	0,00	0,00
2.5.3	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,43	215,07
2.5.4	Abono pecuniário	0,13	65,02
2.6	GRUPO F (Incidência cumulativa)	9,10%	
2.7	Grupo A x (Grupo B + Grupo C)	9,10%	
		72,20%	
3	TOTAL (A) - Mão de obra + Encargos Sociais		R\$ 85.901,28
3.0	Insumos, Produtos de Limpeza e Equipamentos (B)		
3.1	EPI's e Uniformes	R\$	3.250,00
3.2	Alimentação - (Cesta Básica - Gratificação por Assiduidade - Clausula 6ª e 11ª CCT)	R\$	18.164,75
3.3	Transporte - Clausula 12ª CCT	R\$	1.375,00
3.4	Equipamentos e Material de Consumo	R\$	875,00

B	TOTAL (B) - Outros Insumos		R\$	23.664,75
A+B	TOTAL (A+B) - Custo Direto - C.D		R\$	109.566,03
4.0	Tributos (C) - Calculado sobre o total %	%		
4.1	PIS		0,65	R\$ 874,69
4.2	COFINS		3,00	R\$ 4.037,04
4.3	ISS		3,00	R\$ 3.286,98
C	TOTAL (C) - Tributos - T		7,65%	R\$ 8.198,71
	Lucro, Custo Indireto, CSSL e I.R (D) %	%		
	Lucro		5,00	R\$ 5.478,30
	Custos e Despesas Indiretas C.I		8,35	R\$ 9.148,76
	TOTAL (D) - Custo Indireto e Lucro			R\$ 14.627,06
	Custo Indireto, Tributos e Lucro (CITL)			
	$(1 + C.I./100) / (1 - (T/100) - (1/Lair))$		1,2326	
	PREÇO DE REFERÊNCIA = C.D x CITL			R\$ 132.391,80
			0	
	VALOR MENSAL			R\$ 132.391,80
	VALOR ANUAL			R\$ 1.588.701,66

Sem contar o custo com veículos, combustível, manutenção, etc. que poderia acrescentar mais R\$ 49.500,00 mensal, valor que final chegaria em R\$ 2.182.701,60

Sabendo que o valor do Lote 01 está ofertado em R\$ 1.302.940,80 ainda sim seria insuficiente para arcar com as despesas solicitadas neste lote.

Pergunta 07: Reserva técnica para equipamentos e pessoal – O acordo 205/2018 item 9.4 cita que a inclusão de reserva técnica nas planilhas de custo das empresas prestadora de serviços terceirizados somente é admitida se houver justificativa previa e expressa dos custos

correspondentes que serão cobertos por este item. No entanto comprovado que o custo já é insuficiente para cobrir o custo com as contratações extrapoladas de encarregados e administrativo, como a licitante vai incluir estas porcentagem, uma vez que o item 1.8.2 e 1.9 do projeto básico cita que deverão considerar uma reserva técnica mínima... Como a licitante irá incluir isto em sua planilha?

Pergunta 08: No Lote 2 item descritos como roçada mecânica e item 5 Capina mecânica, a licitante deverá apresentar atestado com descrição a estes itens, vemos que no projeto básico não cita nada sobre estes itens?

IMPUGNAÇÃO:

1. SOBRE O ITEM 12.2.3 – RELATIVO A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

O item em questão cita o seguinte:

12.2.3.1 Balanço Patrimonial, e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do **ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI**, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

(...)

a.2) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

a.3) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006 Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

- **Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou,**

- **Declaração simplificada do último imposto de renda.**

a.4) Sociedade criada no exercício em curso ou inativa no exercício anterior:

- fotocópia do Balanço de Abertura, **devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial** da sede ou domicílio dos licitantes nos casos de sociedades anônimas.

a.5) O balanço patrimonial, as demonstrações e o balanço de abertura deverão estar assinados pelos administradores das empresas constante do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por Contador legalmente habilitado.

12.2.3.2 Para fins de habilitação a licitante deverá comprovar patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor do LOTE, por meio de Balanço Patrimonial, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante.

12.2.3.3 Comprovação de Índice de Liquidez Geral (ILG), de Índice de Solvência Geral (ISG) e de Índice de Liquidez Corrente (ILC) iguais ou superiores a 1,0 (um) e Índice de Endividamento Total máximo de 0,50 (zero vírgula cinquenta), apurados com os valores constantes do balanço, em documento assinado pelo representante legal da empresa e por contador habilitado, de acordo com as seguintes fórmulas:

ILG =	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
ISG =	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
ILC =	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
IET =	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

12.2.3.3.1 Todos os quocientes referidos na alínea anterior deverão ser atendidos pelos licitantes, caso contrário o licitante será considerado inabilitado.

Nota – se que no item 12.2.3.1 a3) dá a possibilidade a empresa enquadrada como ME ou EPP pode optar por apresentar o balanço patrimonial, como também a Declaração do imposto de renda, a título de comprovação econômica financeira, porém, no item 12.2.3.2 também diz que a licitante também deverá apresentar a comprovação de seu patrimônio líquido de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor do lote e este será por meio do balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial.

- Sendo assim é necessário que a licitante enquadrada nas condição de ME e EPP deve também apresentar seu balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial, para cumprimento de todo o item 12.2.3 e seus subitens.
- Outro ponto, interessante é que os balanços registrados na junta comercial no ano de 2019, tem sua assinatura, tanto do contador como do representante legal assinado eletronicamente;

- Independente da forma de transmissão do balanço todas as licitantes deverão estar com seus respectivos balanços registrados na Junta Comercial,

Pede-se que seja retificado o edital, solicitando a todos os participantes que de igual apresentem o balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial.

2. SOBRE O ITEM 12.2.2 – RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ITEM 12.5 DOCUMENTOS COMPLEMENTAR

12.2.2 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) obrigatoriamente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.
 - b) Poderão participar deste certame, quaisquer licitantes que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto, para exercer a atividade;
 - c) Prova de que a empresa está em plena atividade, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, que deverá ser comprovado através do Alvará de Funcionamento da empresa do ano de 2019.
 - d) Só serão considerados válidos os atestados em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do CNPJ, Razão Social e endereço da entidade. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome, cargo exercido na entidade, número de telefone para contato, estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão.
- 12.2.2.1 No Anexo IV consta modelo de Atestado de Capacidade Técnica;

12.5 DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR:

12.5.1 As licitantes deverão anexar no Envelope de Habilitação (**Documentos de Habilitação**), **declarações**, devidamente assinadas pelo representante legal da empresa, sob as penalidades cabíveis, de que:

- a) Declara inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do Art. 32, § 2º, da Lei 8.666/93 (Modelo Anexo VII).
 - a1) No caso de microempresa e empresa de pequeno porte que, nos termos da LC n.º 123/2006, possuir alguma restrição na documentação referente à regularidade fiscal e/ou trabalhista, esta deverá ser mencionada, como ressalva, na supracitada declaração.
 - b) Declara que não possui em seu quadro de pessoal empregado (s) com menos de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 anos, em qualquer trabalho, salvo na

condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e art. 27, V, da Lei 8666/93. (Modelo Anexo VII).

c) Declara que não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos ou dirigente do Município de Chapada dos Guimarães, exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão. (inciso III, do art. 9º da Lei 8666/93). (Modelo Anexo VII).

d) Assume inteira responsabilidade pela perfeita execução do objeto dessa licitação, que tem pleno conhecimento das condições estabelecidas, está de acordo com todas as cláusulas, itens e condições do presente Edital e atende todas as normas aplicáveis ao objeto. Não podendo em qualquer hipótese, invocar circunstância alguma, como elemento eventualmente impeditivos do perfeito cumprimento das obrigações.

e) Deverá declarar que não se encontra sob falência, recuperação judicial, concurso de credores, dissoluções ou liquidações (Modelo Anexo VII)

f) **Certidão de registro de pessoa jurídica e do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s), dentro de seu prazo de validade, junto ao CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; (Para assinatura do contrato, será exigido do vencedor, caso não seja registrado no Estado de Mato Grosso, o visto do CREA-MT, autorizando-a a realizar contratações dentro do Estado de Mato Grosso).**

g) **Comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior com atribuição de Engenheiro (a) Sanitário (a), Engenheiro (a) Químico (a) ou Engenheiro (a) Civil, o qual será o responsável técnico pelo objeto desta licitação.**

h) Apresentar relação detalhada de todos os equipamentos, máquinas e/ou veículos, inclusive veículos para fiscalização, respeitadas as exigências previstas nas especificações técnicas do Edital, para garantir a execução dos serviços objeto desta licitação, e declaração formal, sob as penas da lei, de sua disponibilidade, bem como declarar que correrão por conta da licitante todas as despesas relativas a combustível, seguros, manutenção em geral e outros eventuais (§ 6º, do art. 30, da Lei nº. 8.666/93).

ANEXO I- SÍNTESE DO TERMO DE REFERENCIA

4.5. Das documentações complementares:

4.5.1. Certidão de registro de pessoa jurídica e do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s), dentro de seu prazo de validade, junto ao CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; (Para assinatura do contrato, será exigido do vencedor, caso não seja registrado no Estado de Mato Grosso, o visto do CREAMT, autorizando-a a realizar contratações dentro do Estado de Mato Grosso).

4.5.2. Comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior com atribuição de Engenheiro (a) Sanitário (a), Engenheiro (a) Químico (a) ou Engenheiro (a) Civil, o qual será o responsável técnico pelo objeto desta licitação.

4.5.2.1. A comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro efetivo da empresa deverá ser efetuado através da **ficha de registro de empregados ou cópia da carteira de trabalho** contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, constando à admissão do responsável técnico até a data da entrega da proposta e, no caso de **profissional dirigente da empresa, pode ser feita através de contrato social**, conforme o caso, de sua investidura no cargo, **sendo ainda possível a contratação de autônomo.**

4.5.3. Apresentar relação detalhada de todos os equipamentos, máquinas e/ou veículos, inclusive veículos para fiscalização, respeitadas as exigências previstas nas especificações técnicas do Edital, para garantir a execução dos serviços objeto desta licitação, e declaração formal, sob as penas da lei, de sua disponibilidade, bem como declarar que correrão por conta da licitante todas as despesas relativas a combustível, seguros, manutenção em geral e outros eventuais (§ 6º, do art. 30, da Lei nº. 8.666/93).

Se o edital (item 12.5.1 f) e g), cita que a licitante deverá apresentar a certidão do crea (jurídica), bem como comprovar ter profissional de nível superior, porem ao analisar este item, temos certo que além da certidão da empresa e do profissional, que a licitante apresente a comprovação da mesma **possuir responsável técnico vinculado a empresa, JUNTO AO CREA**, ou seja que tanto na certidão da licitante como do profissional venham constatar o vinculo entre os dois e que o profissional seja detentor de **ACERVO TÉCNICO – CAT DE ACORDO COM O ART 10 RESOLUÇÃO N 218 DO CONFEA**, uma vez que a comissão terá como comprovar a habilitação do profissional, se realmente a qualificação do responsável atende o desejado na licitação.

Nota- se que na documentação complementar, o registro da licitante na entidade do CREA é exigido apenas para assinatura do contrato, todavia há amparo da Lei para apresentação na fase de habilitação;

Assim como no item 12.5.1 g) solicita que a licitante comprove possuir em seu quadro permanente profissional com atribuição de engenheiro, no item 4.5.2.1 do termo de referencia, cita três situações para comprovação:

- por meio de contrato, registro na CTPS
- profissional dirigente da empresa por meio do Contrato Social
- contratação de autônomo (que corretamente deveria ser informado como: **O contrato de prestação de serviços a que se refere, deverá ser apresentado de acordo com a legislação comum, com firma reconhecida do contratante e contratado e ter vigência temporal até a entrega do objeto da licitação à Administração Pública.**

Não seja aceito que a licitante apresente comprovação de um profissional que não está agregado como responsável técnico da licitante (em certidão de acervo técnico ou certidão de regularidade junto ao órgão), ou ainda que a mesma não demonstra vinculo com a mesma.

Sendo assim se faz necessário a retificação do edital para informar a todos os participantes com mais clareza do necessário para a comprovação técnica.

Desta forma a comissão precisa informar todos os requisitos indispensáveis para a comprovação técnica, para

assim também afastar as licitantes despreparadas e desqualificadas no certame.

Diante disto a empresa impugnante solicita que seja retificado o edital no item 12.2.2 e 12.5.1 e incluído com clareza a exigência de comprovação do profissional e seu vínculo com a licitante, que ambos apresente a Certidão de anuidade junto ao Crea e seu vínculo comprovado em certidão.

1- DA AUSENCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAIS DESCRITAS NA LEI Nº 8.666/93, DA EMPRESA LICITANTE OU SEJA ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA APRESENTADOS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA – CREA.

- ✓ Nota-se que o edital em seu item 12.2.2 não solicitou nenhuma exigência técnica compatível com a complexidade dos serviços a serem contratados, ao iniciar um novo contrato tanto a Administração (que será o órgão fiscalizador da boa execução dos serviços) como a empresa contratada (que efetuará a execução dentro das normas aplicadas pela entidade competente CREA-MT) Sabe – se que esta empresa ao inicio de execução deverá informar o órgão competente sobre o inicio da execução, esta deverá, através de seu responsável técnico, emitir a ART- (anotação de responsabilidade técnica) pela obra ou serviço, para fins de fiscalização, todavia, se olharmos neste parâmetro, vemos que se a mesma deverá estar adequada para tal, esta também por que não apresentar tais documentos que possam comprovar a experiencia da licitante?

A identificação do objeto licitado pode (deve) envolver características que lhe dão individualidade. Essas peculiaridades podem relacionar-se com circunstâncias técnicas. **Não há impedimento a que a Administração determine requisitos de qualidade técnica mínima.** Ou seja, a Administração não necessita adquirir bens e/ou serviços de qualidade inferior (levando em conta o quantitativo que a licitante possa apresentar em seu atestado) . Se necessitar de bens ou de serviços de boa qualidade, basta estabelecer no edital os requisitos mínimos de aceitabilidade dos produtos e/ou serviços que serão adquiridos. Não se tratará de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço, eis que as propostas que não atenderem aos requisitos técnicos mínimos serão desclassificadas. Mas as que preencherem esses requisitos serão classificadas em rigorosa igualdade de condições, saindo vencedora a que tiver menor preço.” In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, 6ª. edição, p. 438.

Quanto a viabilidade do atestado de capacidade técnica operacional segue ensinamento de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 15ª Edição, editora Dialética, 2013, p. 499:

(...) A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível

por parte do legislador. **É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente.** Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. Esse é um dos ângulos através do qual pode avaliar-se as condições de execução satisfatória do objeto licitado. Mas, em várias hipóteses, nem sequer essa é a via mais adequada para tanto. Basta considerar todos os casos de serviços não relacionados ao exercício de profissões regulamentadas. Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

De pronto, observa-se que a lei obriga à Administração exigir dos licitantes, entre os requisitos para a habilitação, mais especificamente no tocante à qualificação técnica, a comprovação de aptidão técnica genérica (registro ou inscrição em entidade profissional competente) e a comprovação de aptidão técnica específica - apresentação de atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente, relativos à execução de serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos ao licitado. As licitações que visam à contratação de serviços e fornecimentos deverão observar as exigências constantes no art. 30 da Lei nº 8666/93, sob pena de descumprir a legalidade e, por conseguinte, eivar o certame de nulidade.

Dessa forma, vislumbra-se que o registro ou inscrição da Empresa, do Responsável Técnico bem como dos Atestados de Capacidade Técnica, exigidos pela Lei de Licitações, deverão ser feitos em entidade profissional competente, a que por lei possua essa incumbência.

Tal entendimento já foi inclusive proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.
O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.
In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.
É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. **Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.**
A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido.” (REsp 324.498/SC, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/02/2004, T2 - SEGUNDA TURMA)

Por este fato, constata-se que não é suficiente para suprir a exigência da Lei nº 8666/93, no caso de licitações pertinentes a serviços, a simples apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, uma vez que existe a expressa obrigatoriedade, de que tais atestados, sejam certificados pela entidade profissional competente.

Toda vez que a atividade-fim da licitante estiver sujeita à inscrição no Conselho Regional ou em outro órgão classista, é imprescindível exigir a apresentação de atestados registrados na entidade profissional competente. No caso em apreço, os serviços de **COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARAES** são fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA, pois tratam de atividade-fim da profissão de engenheiro, o qual é qualificado para ser responsável técnico por esses serviços, conforme demonstra a legislação.

É o que define o item 10.3 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº. 05/2017 – SEGES/MPDG, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.

Reitera-se que, conforme decidiu o STJ no já citado Resp nº 324.498, a presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente relativa e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à veracidade da documentação relativa à capacitação técnica. Dessa forma o Edital deve exigir que as Empresas Licitantes, os Responsáveis Técnicos, como também os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, sejam registrados na entidade profissional competente, nesse caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, como também deve exigir a comprovação por parte das licitantes de possuir em seu quadro permanente responsável técnico devidamente registrado no CREA.

Ao não exigir a Capacitação técnica – profissional dos licitantes a Administração incorre em ilegalidade por não cumprir no art. 30 da Lei 8.666/93, e permite que a Administração contrate uma empresa que não possua responsável técnico, colocando o município em risco, o que é grave e caminha na direção contrária à probabilidade Administrativa.

Ainda sendo inerente ao CREA, também devem os atestados de capacidade técnica ser registrados na entidade profissional competente, nos termos do art 30 II e §1º da Lei 8.666/93. Salienta-se que o artigo 27, inciso II e artigo 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de aplicação subsidiária ao Pregão, prevê um rol de documentos a serem exigidos dos licitantes de modo a garantir que o vencedor do certame terá condições de assumir os compromissos após a adjudicação do contrato, comprovando assim seu conhecimento técnico para o desempenho da atividade licitada.

Egrégio Tribunal de Contas da União: “Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação



Oportuna
SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES

técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Não existe uma lei específica que diga ser inconstitucional a administração exigir que a licitante comprove sua capacidade técnica, nem que lese a mesma por apresentar tais exigências, uma vez que a administração deve resguardar o interesse público em afastar empresas despreparadas para suprir determinado contrato, isso não quer dizer apenas para uma implantação de grande monta, onde engloba no preço, mão de obra, materiais, equipamento e toda uma logística, também aqueles que exijam mão de obra capacidade e qualificada para a execução de tal.

Marçal Justen Filho destaca: "Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

O tema foi objeto de discussão no âmbito do Tribunal de Contas da União: ACORDÃO N.º .1265/2009, PLENÁRIO, REL. MIN. BENJAMIN ZYNLER (...) Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacidade técnica, que **deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração)**. Nesse sentido, vale destacar as Decisões n.º 395/95-Plenário, 432/96-Plenário, 217/97-Plenário, 2.656/2007-Plenário, bem como o Acórdão n.º 32/2003-1ª Câmara.

(...) **Portanto, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica para fins de habilitação operacional é lícita.**

Quanto a exigência de certificação, pela entidade de classe, dos atestados emitidos referentes a obras e serviços executados, destacamos novamente trecho da lei federal de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;** (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por

peças jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (grifo nosso)(...)

Frente ainda a necessidade de registro do atestado em conselho de classe, o STJ assim manifestou: PROCESSO: RESP 324498 SC 2001/0056713-5 - RELATOR(A): MINISTRO FRANCIULLI NETTO - JULGAMENTO: 18/02/2004 - ÓRGÃO JULGADOR: T2 - SEGUNDA TURMA, PUBLICAÇÃO: DJ 26.04.2004 P. 158 - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido (grifo nosso). Cabe ainda transcrever trecho do art. 64 da Resolução CONFEA Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009:

(...) Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. § 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea.

Desta forma, solicitamos a inclusão de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico em nome do(s) profissional(is) vinculado à empresa no período da execução dos serviços atestados, uma vez que a CAT, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução CONFEA n.º 1.2025/2009, é o documento que comprova o registro o Atestado de Capacidade Técnica apresentado. Ressalta-se que em diversas licitações anteriores promovidas por este Órgão, os licitantes têm apresentado o Atestado Técnico devidamente acompanhado

das CATs, visando a qualificação técnica operacional dos licitantes participantes dos certames, podendo ser comprovado nos editais anteriores e a solicitação destes em nenhum momento frustrou o caráter competitivo, por outro lado, resguardou a administração de futuros problemas em seus contratos.

Infelizmente o edital não prevê a complementação destes atestados sejam eles devidamente registrado ao Crea, com informação do responsável técnico da licitante.

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVIDAMENTE HABILITADO PARA OS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA (VARRIÇÃO, CAPINA...) CONFORME OBJETO DESTA LICITAÇÃO EM SEUS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Nota- se que o item 12.5 cita os seguintes profissionais: Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Químico ou engenheiro Civil que será responsável técnico pelo objeto desta licitação.

Conforme a Resolução 218 CONFEA diz o seguinte:

- Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
 - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
 - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
 - Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
 - Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
 - Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
 - Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
 - Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
 - Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
 - Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
 - Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
 - Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
 - Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
 - Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
 - Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
 - Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
 - Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 17 - Compete ao **ENGENHEIRO QUÍMICO** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA**: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao **ENGENHEIRO SANITARISTA**: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

As atribuições do Engenheiro Ambiental conforme a Resolução 218 CONFEA são as seguintes: **Supervisão, coordenação e orientação técnica; Estudo, planejamento, projeto e especificação;** Estudo da viabilidade técnico-econômica; Assistência, assessoria e consultoria; **Direção de obra e serviço técnico;** **Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;** Desempenho de cargo e função técnica; Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica e extensão.

O Engenheiro Ambiental pode trabalhar em quatro grandes áreas: Tecnologia Ambiental, Gestão Ambiental, Recursos Hídricos e Geotecnia Ambiental, desenvolvendo os mais diversos trabalhos como: estudos de impacto ambiental, gerenciamento ambiental na empresa, planejamento ambiental, elaboração e execução de planos, programas e projetos de gerenciamento de recursos hídricos, estudos de clima, projetos de abastecimento/tratamento de água, esgotamento sanitário, tratamento de esgotos sanitários e industriais, drenagem urbana, projeto e monitoramento de aterros sanitários de resíduos domésticos e industriais, projetos de recuperação/mapeamento de áreas contaminadas ou degradadas, etc. Ele também desenvolve trabalhos sobre fontes de energia renovável como recuperação/reúso de biogás, produção de biodiesel a partir de microalgas etc., e faz estudos de processos industriais a fim de minimizar, reutilizar, reciclar, tratar ou destinar adequadamente efluentes e resíduos, trabalha com planejamento, prevenção e proteção dos recursos naturais renováveis e não-renováveis, etc.

- ✓ **Pede-se que seja alterado o edital no que diz a habilitação técnica acrescentando o Responsável técnico nas categorias de ENGENHARIA AMBIENTAL, ENGENHARIA SANITARISTA e retirando o Engenheiro Químico para o Lote 01 e lote 02**

DO PEDIDO :

Que seja retificado o item edital e incluso as seguintes informações na Qualificação Técnica:

- a) Um ou mais Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado na entidade profissional competente – CREA**, que expressamente consignem a aptidão da licitante para desempenho satisfatório de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação**. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, **que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado**. Se o atestado for emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente contendo razão social, CNPJ, endereço e telefone da pessoa jurídica que emitiu o atestado, data de emissão e identificação do responsável pela emissão do atestado (nome, cargo e assinatura) e deverá constar o reconhecimento de firma passado em cartório do titular da empresa que firmou a declaração
- b) Aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos de execução, devendo o atestado conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que o manter contato com a empresa declarante;
- c) Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.
- d) Município de Chapada dos Guimarães para comprovar a veracidade dos atestados, podendo, requisitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.
- e) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.
- f) As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.
- g) Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.
- h) Os atestados e/ou certidões de capacidade técnica deverão ter sido emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados/averbados pelo Conselho de Classe correspondente ao profissional.
- i) O atestado da empresa fora do estado de Mato Grosso deverá ter o selo de reconhecimento do CREA-MT.
- j) Registro/Certidão de inscrição dos membros da EQUIPE TÉCNICA SUPERIOR no Conselho Profissional competente que exija tal inscrição, da região ou sede da empresa.
 - a) Engenheiro Sanitarista, Civil, ou Ambiental
- k) Possuir o licitante, na data prevista para a entrega dos envelopes, vínculo com os profissionais de nível superior registrado no Conselho Profissional Competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica,

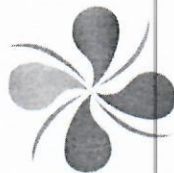
acompanhado do CAT, por execução de serviços de características semelhantes.

- l) Certidão de acervo Técnico - CAT deverá referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional.
- m) Vinculação dos profissionais constante do item anterior será caracterizada através do vínculo empregatício, participação societária ou por meio de contrato de prestação de serviços.
- n) O vínculo empregatício será comprovado mediante anexação de cópia da carteira profissional de trabalho - CTPS e da FRE - Ficha de Registro de Empregados, que demonstre a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o nome do profissional.
- o) A participação societária será comprovada por meio da última alteração do contrato social realizada ou por meio do Contrato social consolidado.
- p) O contrato de prestação de serviços a que se refere o item anterior, deverá ser apresentado de acordo com a legislação comum, com firma reconhecida do contratante e contratado e ter vigência temporal até a entrega do objeto da licitação à Administração Pública.

DO PEDIDO :

À luz de todo o exposto, não é crível que Vossa Senhoria insista pela manutenção dos valores orçados na fase interna do certame zurzido e, conseqüentemente, requer:

1. A suspensão da Sessão Pública prevista para às 09:00h do dia 15/06/2019, haja vista as irregularidades do certame;
2. A retificação dos valores de referência unitários a fim de enquadrá-los aos valores praticados pelo mercado, valendo-se, para isso, a utilização de cotação compatível com o mercado local sendo estimado por consulta de fornecedores e pesquisas mercadológica.
3. Neste sentido pedimos a revisão do valor da unitário licitado, uma vez que o exigido não supre a demanda trabalhista em questão e, conseqüentemente, requer:
4. a retificação dos valores de referência unitários a fim de enquadrá-los aos valores praticados pelo mercado, valendo-se, para isso, a utilização de cotação compatível com o mercado local sendo estimado por consulta de fornecedores e pesquisas mercadológica.
5. a inclusão no projeto básico de forma que o valor admitido a contratação obedeça a Convenção Coletiva Vigente para o Município de Chapada dos Guimaraes; e



Oportuna
SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES

6. - Que seja alterado o edital no que diz a habilitação técnica acrescentando o Responsável técnico nas categorias de ENGENHARIA AMBIENTAL, ENGENHARIA SANITARISTA.
7. Que seja respondido os questionamento e os itens impugnados dando mais clareza ao certame.

Com base no que foi exposto, vimos requerer a essa Comissão, que receba a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** e seu **PROVIMENTO** para o fim de **RETIFICAR O EDITAL E SEUS ANEXOS** procedendo as alterações pertinentes, e a publicação das mesmas, de forma a garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes em busca de selecionar a melhor proposta, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame.

Sendo o que tínhamos até o presente momento, estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Primavera do Leste, 12 de Junho de 2019.

Atenciosamente,

Oportuna Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 05.042.708/0001-29